



Diário Oficial do **MUNICÍPIO**

Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila

1

Quarta-feira • 24 de Abril de 2019 • Ano IX • Nº 1237

Esta edição encontra-se no site: www.jornalfhadoestado.com

Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila publica:

- **Lei Nº 575/2019 de 22 de abril de 2019**-Dispõe sobre medidas referentes aos animais soltos, e dá outras providências.
- **Portaria SEDUC Nº 063/2019 de 23 de abril de 2019**-Designar com efeito retroativo a 14/02/2019as Servidoras: Greice Santana Bastos, matrícula nº 18517, Jhersyka Matos Rios, matrícula nº 18525 e Maria Helena Gonçalves Oliveira, matrícula nº 18581para fiscalizar e acompanhar o Contratonº 014/2019 que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila e a Empresa Associação dos Agricultores de Santa Helena, cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender e compor a Alimentação Escolar dos alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino e das Creches Municipais e atender ao programa TOPA (Todos pela Alfabetização), durante o exercício de 2019.
- **Aviso de Republicação de Licitação Pregão Presencial Nº033/2019 SRP**-Objeto:Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) visando a distribuição aos servidores públicos contemplados pela Lei Municipal Nº. 439/2014, para atendimento ao Programa de Proteção Social Cidade Cidadã (Lei Municipal Nº. 256/2005), e a (Lei Municipal Nº. 346/2010), bem como para o atendimento de demandas Supervenientes
- **Respostas de Impugnação Pregão Presencial Nº033/2019-Sob Sistema de Registro de Preços**-Objeto:Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) visando a distribuição aos servidores públicos contemplados pela Lei Municipal Nº.439/2014, para atendimento ao Programa de Proteção Social Cidade Cidadã (Lei Municipal Nº. 256/2005),e a (Lei Municipal Nº. 346/2010, bem como para o atendimento de demandas supervenientes
- **Termo de Adjudicação e Homologação 1ªEtapa Chamada Pública nº 002/2019**-Objeto:Credenciamento de empresas para prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila – Estado da Bahia.

Leis



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

LEI Nº 575/2019
DE 22 DE ABRIL DE 2019.

"Dispõe sobre medidas referentes aos animais soltos, e dá outras providências."

A **PREFEITA MUNICIPAL DE DIAS D'ÁVILA**, Estado da Bahia, **JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO**, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores **APROVOU** e eu **SANCIONO** e **PROMULGO** a seguinte Lei:

Art. 1º Fica vedada a permanência de animais de grande porte soltos nas vias e logradouros públicos do Município de Dias d'Ávila.

Art. 2º Os animais de grande porte encontrados nas ruas, praças e estradas públicas serão apreendidos e recolhidos pelos prepostos da Secretaria Municipal de Meio Ambiente, e encaminhados para o depósito da municipalidade.

Parágrafo único. Também serão apreendidos os animais suspeitos ou com doenças infecto-contagiosas, submetidos a maus tratos e mantidos em condições impróprias.

Art. 3º O órgão da prefeitura responsável pela apreensão é a Secretaria de Meio Ambiente, que manterá os animais sob sua guarda e responsabilidade pelo prazo de 5 (cinco) dias.

I - Os proprietários dos animais de grande porte apreendidos disporão de 05 (cinco) dias para procurar a Secretaria de Meio Ambiente e protocolar pedido de resgate do animal;

II - O resgate do animal de grande porte apreendido será efetivado mediante a apresentação do pedido formal e pagamento de taxas e multas estipuladas no Anexo Único desta Lei, cujos valores poderão ser alterados anualmente pelo Poder Executivo mediante Decreto, considerando a correção mensal dos valores por índices oficiais;

III - Em caso de reincidência, as multas serão cobradas em dobro;



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

IV - Os prazos contidos neste artigo poderão ser prorrogados a critério da Administração Municipal;

V - São considerados animais de grande porte os equinos, asininos e muares, que abrangem os cavalos, éguas, burros, jumentos, pôneis e mulas;

VI - São considerados bovinos e bufalinos os bois, vacas, touros e búfalos, assim como outros animais de porte equivalente aos mencionados;

VII - O animal de grande porte apreendido que não for resgatado nos termos deste artigo será considerado abandonado, dando ao Município total liberdade e posse sobre o mesmo, que poderá ser doado ou levado a leilão;

VIII - O proprietário que tiver mais de um animal de grande porte capturado deverá pagar as taxas e multas referentes a cada animal a ele pertencente, além dos custos e honorários de um médico veterinário caso o animal encontre-se doente;

Art. 4º Qualquer ato danoso cometido por animal solto é de inteira responsabilidade de seu proprietário ou, dos seus responsáveis, no caso de ser o dono menor ou incapaz.

Parágrafo único. O Município não terá qualquer responsabilidade pela morte, danos, roubos, furtos ou fuga de animais apreendidos, ocorridos em circunstâncias alheias à sua vontade.

Art. 5º A pessoa que maltratar ou praticar ato de crueldade contra animais comete infração que, caso comprovada, resulta na condenação ao pagamento de multa correspondente ao valor previsto na tabela constante no Anexo Único desta Lei, além de outras providências cabíveis.

Art. 6º Para os fins desta lei, considera-se:

I - multa: sanção pecuniária aplicada à pessoa física ou jurídica que infringe esta lei;

II - taxa de manutenção: preço cobrado para cobrir as despesas com a guarda e manutenção do animal apreendido.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber a partir da data de sua publicação.



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando a Lei nº 020, de 22 de dezembro de 1992.

**Gabinete da Prefeita do Município de Dias d'Ávila, Estado da Bahia,
22 de abril de 2019.**

JUSSARA MÁRCIA DO NASCIMENTO

Prefeita Municipal



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

ANEXO ÚNICO

ESPECIFICAÇÃO	UNID.	VALOR (UFP)
Apreensão de animais		
a) Pequeno e médio porte	01	1,00
b) Grande porte	01	2,00
Diária e guarda		
a) Pequeno e médio porte	01/dia	0,5
b) Grande porte	01/dia	1,0

UFP = R\$ 40,54 (quarenta reais e cinquenta e quatro centavos).

Portarias



PORTARIA SEDUC Nº 063/2019
DE 23 DE ABRIL DE 2019.

A SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE DIAS D'ÁVILA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, com base no Parágrafo Único, do Artigo 1º do Decreto Municipal nº1.329 de 08.07.2013.

RESOLVE:

Art. 1º-Designar com efeito retroativo a 14/02/2019as Servidoras: Greice Santana Bastos, matrícula nº 18517, Jhersyka Matos Rios, matrícula nº 18525 e Maria Helena Gonçalves Oliveira, matrícula nº 18581para fiscalizar e acompanhar o Contratonº 014/2019 que entre si celebram a Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila e a Empresa**ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DE SANTA HELENA**,cujo objeto é o fornecimento de gêneros alimentícios da agricultura familiar, para atender e compor a Alimentação Escolar dos alunos das Escolas da Rede Municipal de Ensino e das Creches Municipais e atender ao programa TOPA (Todos pela Alfabetização), durante o exercício de 2019.

Art. 2º - Esta portaria entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

DIVULGUE-SE E CUMPRA-SE

Francisco Lessa
Secretário Municipal de Educação

Licitações



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, bairro Lessa Ribeiro, S/N,
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.

AVISO DE REPUBLICAÇÃO DE LICITAÇÃO PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019 SRP

A Prefeitura Municipal de Dias d'Ávila torna público, que fica **REPUBLICADA** a licitação na modalidade **Pregão Presencial Nº 033/2019, Sob Regime de Registro de Preços**, cujo objeto é Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) visando a distribuição aos servidores públicos contemplados pela Lei Municipal Nº. 439/2014, para atendimento ao Programa de Proteção Social Cidade Cidadã (Lei Municipal Nº. 256/2005), e a (Lei Municipal Nº. 346/2010), bem como para o atendimento de demandas supervenientes, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos. Tipo Menor por GLOBAL. A qual será realizada no dia **10/05/2019**, às **9h**, na Sala da COPEL. Informamos ainda que o **Edital Republicado** encontra-se no Site da Prefeitura. (www.diasdavila.ba.gov.br), na aba licitações, informações poderão ser obtidas pelo e-mail copelseosp2015@gmail.com e/ou na Prefeitura Municipal de Dias D'Ávila, situada na Praça dos Três Poderes, bairro Lessa Ribeiro, s/n – Dias D'Ávila, entre os horários de 09h às 12h e de 13 às 15h. Dias D'Ávila, Bahia, 24 de abril de 2019. Antonio Alexandre da Silva Lima Pereira – Pregoeiro Oficial



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

RESPOSTAS DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 019058

PREGÃO PRESENCIAL Nº 033/2019- SOB SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS

OBJETO: Registro de preços para futura e eventual aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) visando a distribuição aos servidores públicos contemplados pela Lei Municipal Nº. 439/2014, para atendimento ao Programa de Proteção Social Cidade Cidadã (Lei Municipal Nº. 256/2005), e a (Lei Municipal Nº. 346/2010, bem como para o atendimento de demandas supervenientes, conforme especificações e quantitativos constantes no Edital e seus anexos.

Ante as considerações apresentadas pelas impugnantes, **MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 04.187.780/0001-81, **ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 06.191.680/0001-54 e **J. S. NASCIMENTO JÚNIOR EIRELI**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o Nº 05.391.139/0001-27, saliento que todas as decisões do processo licitatório em tela têm como base os preceitos estabelecidos pela legislação pertinente, bem como pelos princípios legais e constitucionais garantidores de sua lisura.

DA TEMPESTIVIDADE:

Inicialmente, vale esclarecer que as empresas, **MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI**, **ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA** e **J. S. NASCIMENTO JÚNIOR EIRELI**, apresentaram suas impugnações tempestivamente, conforme preconizado em lei, respectivamente através dos processos administrativos nº 019278, 019287 e 019291 que se tornam parte integrante do processo licitatório em tela.

DAS ALEGAÇÕES DA IMPUGNAÇÃO:

Cumprе relatar aqui sucintamente, que as razões manejadas pelas impugnantes:

MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, alega a ausência da expressão "LAUDO" antecedendo a expressão Micotoxina, para os itens 02 e 07. Alega ainda indicação equivocada do tipo de laudo solicitado para os itens 04, 05, 06,07 e 09, uma vez que a análise de cinzas insolúveis se trata de uma análise físico-química e não microscópica, conforme



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

disciplinado em edital.

ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA alega indicação equivocada do tipo de laudo solicitado para os itens 04, 05, 06, 07 e 09, uma vez que a análise de cinzas insolúveis se trata de uma análise físico-química e não microscópica, conforme disciplinado em edital. Alega ainda a ausência da expressão “LAUDO” antecedendo a expressão Micotoxina, para os itens 02 e 07.

J. S. NASCIMENTO JÚNIOR EIRELI, alega restrição de competitividade uma vez que existe exiguidade de prazo para apresentação de laudos e contradição acerca do momento de apresentação (proposta ou habilitação). Alega ainda prazo exíguo para apresentação das amostras e ausência de critérios mais detalhados acerca da apresentação e julgamento. Alega ainda a inconformidade do item 21.10 disciplinado em edital, contrapondo-se a lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016

DO RELATÓRIO.

No que tange a legalidade do processo em pauta O Pregoeiro informa que o processo respeitou todos os ritos legais e em nenhum momento feriu nenhum dos principio norteadores das Licitações Publicas. Informa ainda que é competência deste Pregoeiro, analisar as impugnações apresentados pelas empresas interessadas e julga-las, auxiliado pelo setor demandante, como ocorrido no caso ora examinado, esclarecer os pontos controvertidos e emitir decisão acerca dos questionamentos e aspectos legais suscitados, podendo rever suas decisões ou mantê-las. Buscando sempre por vocação e convicção as cautelas necessárias a garantir a segurança para que as futuras contratações sejam realmente mais vantajosas atendendo satisfatoriamente o interesse publico.

DA RESPOSTA AS ALEGAÇÕES DA INPUGNATE:

No que tange as alegações das impugnantes:

MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, e da ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA, de ausência do termo LAUDO antecedendo a expressão Micotoxina. Em resposta informo que está disciplinado no edital, no item, *in verbis*:

8 ENVELOPE A - PROPOSTA DE PREÇOS



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

[...]

8.1.6 Laudos de laboratório Oficiais emitidos por Laboratórios Oficiais ou Credenciados pelo MAPA (Ministério da Agricultura) ou pela ANVISA (Ministério da Saúde), juntamente com a publicação do...

(grifo nosso.)

O que o licitante alega na verdade e a supressão da expressão “LAUDO” tanto no item 10- DESCRIÇÃO E QUANTITATIVO DOS ITENS, presente no termo de referencia (ANEXO I), como no modelo de proposta de preços (ANEXO IV), contudo esta claro que as exigências pertinentes a cada gênero alimentício nele descrito está vinculado ao item específico do edital que no caso é o que está claramente no “item 8” e seus subitens, especificamente supracitado, ficando na descrição dos itens apenas as exigências a serem atendidas pelos laudos, contudo após todo o exposto foi constatado que o modelo atual ficou propenso a dúvidas logo o Pregoeiro decide que irá readequar o edital na presente disciplina.

Alegam ainda as licitantes MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, e da ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA indicação equivocada do tipo de laudo solicitado para os itens 04, 05, 06,07 e 09. Após diligência confirmamos que a análise de Matérias Estranhas, Cinzas Insolúveis em HCI a 10% [Areias], se trata de uma análise que pode ser aferido tanto através de laudos físico-químico como microscópico, sendo o primeiro mais usual dentro do universo dos laboratórios diligenciados, em virtude disso o Pregoeiro decide pela aceitabilidade de ambos os laudos (físico-químico ou microscópico), para a comprovação da regularidade dos alimentos quanto ao consumo humano.

J. S. NASCIMENTO JÚNIOR EIRELI, no que tange a alegação de exiguidade de prazo para apresentação de laudos, cumpre-se informar que o processo em tela respeitou todos os prazos legais garantidos a isonomia para todos os participantes interessados.

No que tange à alegação de contradição acerca do momento de apresentação dos laudos. O edital em tela em sua redação disciplina a concomitante entrega dos laudos junto às propostas de preços. Neste momento o Pregoeiro revisando do quanto disposto o Pregoeiro atenta-se ao entendimento do TCU conforme o Acórdão 1.677/2014, onde:

[...]

É possível a exigência de laudos para comprovação da qualidade do



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

objeto licitado, desde que (i) haja previsão no instrumento convocatório, (ii) sejam exigidos apenas na fase de julgamento das propostas e do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, e (iii) seja estabelecido prazo suficiente para a obtenção dos laudos.

[...]

Quando necessária à apresentação de laudos técnicos para assegurar a qualidade do objeto licitado, limite-se a exigi-los na etapa de julgamento das propostas, e apenas do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar, conferindo-lhe prazo suficiente para obtê-los, [...]

(grifo nosso)

Ainda sobre o entendimento TCU sobre o proposto a SÚMULA Nº 272:

No edital de licitação, é vedada a inclusão de exigências de habilitação e de quesitos de pontuação técnica para cujo atendimento os licitantes tenham de incorrer em custos que não sejam necessários anteriormente à celebração do contrato.

Fundamento Legal – Constituição Federal de 1.988, art. 37, inciso XXI; – Lei nº 8.666/63, art. 3º, § 1º, incisos I; arts. 27 e 30 e art. 44, ° 1º; – Lei nº 9.784, de 29/01/1999, art. 2º, caput e inciso VI do Parágrafo único.

Dados de aprovação: Acórdão nº 1043 – TCU – Plenário, 02 de maio de 2012.

Face quanto ao exposto o Pregoeiro decide que irá readequar o edital na presente disciplina. Agora quanto à alegação de prazo exíguo para apresentação das amostras, informo o que esta disciplinada no edital pertinente em sua redação respectivamente, *in verbis*:

21 DISPOSIÇÕES GERAIS

[...]

21.15.1 Após a classificação das propostas, o licitante classificado em primeiro lugar deverá apresentar amostras, conforme relação descrita no anexo IV deste Edital, no prazo máximo de 01 (um) dia útil após a data de sessão de licitação, das 9:00 às 12:00 das 13:00 às 15:00 h, as quais serão submetidas à análise por Profissional da área demandante;



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

(grifo nosso).

Nesse sentido o TCU se manifestou através do Acórdão nº 3269/2012, onde:

A exigência de apresentação de amostras em pregão presencial é admitida apenas na fase de classificação das propostas e somente do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar.

Ou seja, o Edital pertinente em sua disciplina está alinhado a entendimento TCU, ainda é importante esclarecer que se trata apenas de dez (10) itens todos de natureza ordinária e que um (01) dia útil é um prazo razoável para seu atendimento, inclusive este vem sendo o padrão de disciplina adotado em nossos editais quando necessário à apresentação de amostras e se mostrou em todas as situações eficaz e acessível. Ademais o prazo nunca foi motivador de questionamentos ou impugnações!

Ausência de critérios mais detalhados acerca da apresentação e julgamento. Novamente invoco o edital onde, *in verbis*:

21.15.3 As amostras deverão ser apresentadas de acordo com descritivos e as qualificações técnicas, relacionados no Anexo IV, deste Edital.

Os critérios de análise das amostras incluem confrontação entre as amostras e o apresentado pelo licitante em sua proposta de preços, (marca, especificações, validade etc..) e será utilizado ainda de contraprova na futura contratação em suas entregas.

E ainda no que tange a alegação de inconformidade do item 21.10 disciplinado em edital, contrapondo-se a LC 155/16. Cumpre-se informar que a indicação da LC 155/16 só pode ser entendida como a lei complementar nº 155, de 27 de outubro de 2016, e que a mesma não disciplina nada referente ao tema em questão.

Agora o que dispõe o art. 43, §3º, da lei de licitações:

“É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de



DIAS D'ÁVILA

PREFEITURA MUNICIPAL

documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.”

(grifo nosso.)

Agora o que diz o item 21.10 em questão, in verbis:

21.10 O Pregoeiro poderá conceder aos licitantes o prazo de 2 (dois) dias úteis para a juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta;

(grifo nosso.)

E é nesse sentido que a Lei nº 8.666/93 consigna em seu artigo 43, § 3º o fundamento legal para a promoção de diligências nas licitações, ou seja, o item 21.10 encontra-se estritamente de acordo ao disposto na lei quando disciplina, “...juntada posterior de documentos, cujo conteúdo retrate situação fática ou jurídica já existente na data da apresentação da proposta.”. Unicamente disciplinando o procedimento de uma possível diligência caso se faça necessária em acordo com os princípios da publicidade e da isonomia.

DECISÃO

Diante do exposto, o Pregoeiro DECIDE julgar parcialmente procedente as impugnações apresentadas pelas empresas; MN COMERCIAL DE LIMPEZA E DESCARTÁVEIS EIRELI, ALTAJAN COMERCIO DE PRODUTOS DE CONSUMO LTDA e J. S. NASCIMENTO JÚNIOR EIRELI, informa ainda que a nova data da continuação da licitação será publicada em meios oficiais e o edital será republicado com as devidas adequações.

Dias d'Ávila, 24 de abril de 2019.

Antonio Alexandre da Silva Lima Pereira
Pregoeiro Oficial



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

TERMO DE ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO
1ª ETAPA

Processo Administrativo nº 019239
Chamada Pública nº 002/2019

OBJETO: Credenciamento de empresas para prestação de serviços assistenciais de saúde, no âmbito das unidades de saúde da Secretaria Municipal de Saúde de Dias d'Ávila – Estado da Bahia.

TIPO:
Chamada Pública

CRENCIADAS:

EMPRESA: MEDVIDA SOCIEDADE MEDICA LTDA. CNPJ: 11.891.746/0001-59 PROFISSIONAL: SHELISON HENRIQUE MAGALHÃES LINDOSO. CRM nº 023042/DF CPF: 024.374.131.62
EMPRESA: GAIA MEDICINA E SAÚDE EIRELI. CNPJ: 33.323.092/0001-08 PROFISSIONAL: EDUARDO MARQUES LIMA. CRM nº 4.015/MT CPF: 622.251.701-34
EMPRESA: SFC SERVIÇOS MEDICOS ESPECIALIZADOS LTDA ME. CNPJ: 18.606.239/0001-75 PROFISSIONAL: NARCISA CATARINA OLIVEIRA MORAIS. CRM nº 7.220/BA CPF: 078.663.995-49
EMPRESA: MORULA CLINICA DE PERINATOLOGIA LTDA ME. CNPJ: 34.394.932/0001-88 PROFISSIONAL: REGINALDO COELHO DE SOUZA. CRM nº 4.850/BA CPF: 110.228.095-04
EMPRESA: GLOBAL SERVIÇOS ESPECIALIZADOS EM SAÚDE LTDA. CNPJ: 28.704.953/000-1-50 PROFISSIONAL: JOSÉ LUIZ FRANCO RAMOS COSTA. CRM nº 024944/BA CPF: 019.653.405-47
EMPRESA: WANDERLEY MAGALHÃES RIBEIRO EIRELI. CNPJ: 33.284.101/0001-90 PROFISSIONAL: WANDERLEY MAGALHÃES RIBEIRO. CRM nº 11.845/BA CPF: 389.886.585-15
EMPRESA: A S COSTA SERVIÇOS MEDICOS - ME. CNPJ: 26.734.387/0001-01 PROFISSIONAL: ALÉSIO SILVA COSTA. CRM nº 029266/BA CPF: 031.808.895-94
EMPRESA: MILENA MARQUES ALVES BORGES EIRELI. CNPJ: 29.627.212/0001-85 PROFISSIONAL: MELINA MARQUES ALVES BORGES. CRM nº 31.381/BA CPF: 009.427.991-86
EMPRESA: WIK SERVIÇOS MEDICOS LTDA - ME. CNPJ: 17.372.133/0001-91 PROFISSIONAL: GIANCARLO ALVES DE OLIVEIRA SOUZA.

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, bairro Lessa Ribeiro, S/N,
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.



DIAS D'ÁVILA
PREFEITURA MUNICIPAL

CRM nº 22.123/BA CPF: 003.655.575-44

EMPRESA: COMPANY MED SOCIEDADE MEDICA LTDA.

CNPJ: 21.875.003/0001-49

PROFISSIONAL: IOLANDA DIAS BARBOSA.

CRM nº 27.375/BA CPF: 018.709.165-06

EMPRESA: GAM GERENCIAMENTO DE ASSISTÊNCIA A MULHER LTDA.

CNPJ: 16.301.251/0001-46

PROFISSIONAL: DELMIRO FERRAZ FILHO.

CRM nº 5.087/BA CPF: 055.282.835-15

EMPRESA: QUALYCLIN SOCIEDADE MEDICA LTDA.

CNPJ: 24.356.042/0001-28

PROFISSIONAL: PEDRO FELIPE TOMAZ NERY.

CRM nº 29.053/BA CPF: 063.374.626-61

EMPRESA: CFCJM SERVIÇOS MÉDICOS LTDA.

CNPJ: 30.511.195/0001-03

PROFISSIONAL: CAIO OLIVEIRA DO CARMO.

CRM nº 32.204/BA CPF: 063.068.635-16

EMPRESA: CLINICA OFTALMOLOGICA DE LAURO DE FREITAS LTDA - ME.

CNPJ: 00.254.864/0001-30

PROFISSIONAL: ADRIANA DE MATOS VIANA.

CRM nº 9.559/BA CPF: 328.823.785-72

EMPRESA: KAMPALA SERVIÇOS MEDICOS LTDA ME.

CNPJ: 20.217.679/0001-82

PROFISSIONAL: JULIANA XISTO DO SACRAMENTO VELOSO.

CRM nº 15.992/BA CPF: 956.120.255-72

Mateus Oliveira Souza
Presidente da COPEL

NOS TERMOS DO PARECER JURÍDICO, HOMOLOGO O PRESENTE PROCEDIMENTO, PARA QUE PRODUZA SEUS EFEITOS JURÍDICOS.

Dias d'Ávila - BA, 24 de abril de 2019.

Jussara Márcia do Nascimento
Prefeita Municipal

CNPJ: Nº 13.394.044/0001-95 – Praça dos Três Poderes, bairro Lessa Ribeiro, S/N,
CEP: 42.850-000, Dias D'Ávila / Bahia.